



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0326/2023

“Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de origem Parlamentar, que visa promover ampla política pública de controle populacional das espécies exóticas e invasoras, consideradas danosas à prática agrícola e à saúde pública.

O texto sugerido foi originalmente articulado em 10 (dez) artigos, que em suma, tratam sobre a autorização para o controle das espécies, por meio da captura, abate, marcação e outros métodos e técnicas que deverão ser elaborados e avaliados pelo órgão ambiental competente, considerando os cuidados para minimizar o sofrimento animal e o impacto sobre outras espécies.

O texto também delimita a atuação nos casos em que exige autorização para utilização de armadilhas, medicamentos e outros artefatos. Além de estabelecer práticas vedadas, como a utilização de equipamentos que provoquem maus tratos animal, e a utilização de equipamentos que coloquem em risco a vida de outras espécies.



Por fim, ainda no rol de vedações, a proposta proíbe o transporte do animal vivo, ressalvados os casos de autorização para fins de estudo.

No dia 26 de setembro de 2023, esta CCJ aprovou o requerimento de diligência, onde manifestaram-se pela ausência de contrariedade ao interesse público os seguintes órgãos: i. Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária, Secretaria de Estado de Agricultura; e ii. Comando de Polícia Militar Ambiental – Divisão Operacional, esta, por sua vez, recomendando a supressão dos arts. 6, por considerar o conflito das normativas vigentes no que compreende a autorização da prática nas unidades de conservação; e o art. 8, ao sugerir a inconstitucionalidade formal frente a pretensão efeito do dispositivo em delimitar prazo para publicação de relatório sobre a incidência das espécies exóticas da fauna, consideradas invasoras.

É o relatório.

II –VOTO

Sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne ao controle preventivo de constitucionalidade promovido por esta CCJ, verifico atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais vigentes.

Nesse aspecto, rememoro a competência concorrente entre a União, Estado e municípios para legislar sobre matéria ambiental, conforme estabelece o art. 24, VI da CRFB. Ademais, corroboro com a colaboração dos órgãos consultados, ao tempo em que a atividade em questão esta alinhada àquela relacionada dentre as competências do Chefe do poder do Executivo, sem implicação de despesas, desde que suprimidos os arts. 6º e 10º, pelas razões anteriormente mencionadas.



No que tange a compatibilidade ao ordenamento legal vigente, entendo que o texto em análise foi elaborado em atenção à superveniência das leis, no que compreende à proteção animal.

Além disso, cabe a ressalva para este órgão de que recentemente foi publicada a Lei n. 18.817, de 2023, que 'autorizou o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu', posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 501, de 8 de março de 2024.

O texto dessas normas limitou-se a tratar sobre uma única espécie exótica da fauna, ou seja, o Javali-europeu, assim, por efeito, a eventual transformação desta proposta em normal legal não resultaria em conflito legislativo, pois o texto em questão tem objeto geral e amplo, não se limitando ao caso específico.

Por fim, também é preciso destacar que tanto o projeto em análise, quanto a legislação que trata especificamente sobre o controle do javali-europeu encontram-se compatibilizadas, especialmente no que versam as regras que permeiam a captura, abate e o transporte.

Ante ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0326, de 2023**, com as emendas supressivas que ora apresento.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator